



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Responsabilidade falimentar do menor empresário emancipado

Márcio Aurélio Couri Vargas

Rio de Janeiro  
2011

MÁRCIO AURÉLIO COURI VARGAS

Responsabilidade falimentar do menor empresário emancipado

Artigo Científico Jurídico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-graduação.

Orientadores:

Prof. Guilherme Sandoval.

Prof<sup>a</sup>. Kátia Silva.

Prof<sup>a</sup>. Mônica Areal.

Prof<sup>a</sup>. Néli Fetzner.

Prof. Nelson Tavares.

Rio de Janeiro  
2011

## RESPONSABILIDADE FALIMENTAR DO MENOR EMPRESÁRIO EMANCIPADO

**Márcio Aurélio Couri Vargas**

Graduado pela Universidade  
Estácio de Sá. Advogado.

**Resumo:** O presente artigo discute a responsabilidade do menor quando emancipado e empresário no caso de falência, a fim de verificar se o tratamento jurídico concedido é legítimo e se as consequências, em seus variados aspectos, são compatíveis com a ordem jurídica e o Estado Democrático de Direito. Destaca dentre os aspectos relacionados os efeitos na relação entre o falido e a sociedade como um todo, bem como nas relações interpessoais, observando a compatibilidade ou não com a ordem vigente. Para tanto, discutir-se-ão as necessidades da mudança dessa estrutura e as possibilidades de se fazê-la sem que haja um desvio estrutural da Constituição da República, da legislação posta e dos princípios.

**Palavras-chaves:** Responsabilidade. Falência. Menor. Empresário. Emancipado.

**Sumário:** Introdução. 1. Considerações acerca da relação do menor com o Direito. 1.1. Capacidade civil e a emancipação. 1.2. A possibilidade de ser empresário. 2. A falência e seus aspectos. 2.1. Falência e responsabilidades. 2.3. Responsabilidades do menor nas diversas searas e suas consequências. 3. Conjeturas de mudança e viabilidade normativa. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O trabalho enfoca o tema da responsabilidade do menor emancipado e empresário nas diversas searas quando incorrer em falência, tanto nas suas relações com a sociedade como um todo, quanto com as diversas pessoas. A análise dessa responsabilidade percorre os aspectos jurídicos dessas relações observando as consequências do fracasso experimentado

pelo falido, com seus reflexos nas pessoas que com ele se relaciona, e expondo conjecturas e possibilidades de mudanças por meio das propostas já realizadas pela doutrina, além de trazer bases fincadas no direito comparado, com a demonstração da falta de sistemática jurídica existente sobre o tema.

## **1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RELAÇÃO DO MENOR COM O DIREITO**

Não obstante a discussão sobre a diferenciação entre os conceitos de personalidade jurídica e capacidade jurídica, é cediço que a personalidade tem um começo e um fim<sup>1</sup>. O início da personalidade nos imbui imediatamente de direitos e deveres, pois, na qualidade de seres humanos, nascemos com a condição ideal de sujeitos do qual depende a existência do ordenamento jurídico.

### **1.1. CAPACIDADE CIVIL E EMANCIPAÇÃO**

O estudo sobre existência e a origem da sociedade busca entender porque o homem forma associações com outros da sua espécie. Dessa busca surgiram inúmeras proposições, tendo maior aceitação a teoria da sociedade natural, que preceitua ser o homem um ser social por natureza, cujo antecedente mais remoto foi Aristóteles no século IV a. C. com a conclusão no sentido de ser o homem um animal político, sendo somente os indivíduos vis ou superiores propensos à vida em isolamento espontâneo<sup>2</sup> – inclusive os animais irracionais vivem em

---

<sup>1</sup> A discussão sobre a distinção da personalidade e da capacidade não tem relevância direta sobre o tema exposto, não sendo, portanto, apresentada pormenorizadamente.

<sup>2</sup> ARISTÓTELES *apud* DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 7-8.

agrupamentos específicos, mas seu motivo é diverso, isto é, o fazem por instinto pautado na necessidade de sobrevivência.

Assim é que na vida em sociedade os homens realizarão permanentes e infinitas relações regidas por um ordenamento jurídico, e as pessoas às quais se destinam tais regras, sejam elas naturais ou jurídicas, são sujeitos de direitos com capacidade ou aptidão de contrair deveres e adquirir direitos, conforme assevera o artigo 1º do Código Civil de 2.002<sup>3</sup>, pautado no pensamento clássico. Essa é a expressão da personalidade<sup>4</sup>, que segundo Miguel Reale, em sentido amplo se confunde com a capacidade *in abstracto*, não ocorrendo o mesmo, porém, com a capacidade em sentido estrito e próprio, caracterizada pelo doutrinador como extensão do exercício da personalidade, ou a medida da personalidade em concreto<sup>5</sup>.

Nesse sentido, ainda segundo Miguel Reale<sup>6</sup>, todos os homens existentes possuem personalidade, entretanto nem todos possuem capacidade jurídica de exercer certos atos e ser por eles responsável, pois para tanto se exige condições de fato que possibilitam tal exercício. Daí se distingue as capacidades de fato e de direito, donde aquela se refere às condições materiais do exercício – caracterizada pela possibilidade ou aptidão ao exercício do direito pessoalmente – e essa à aptidão legal para a prática dos atos, uma vez que nem sempre o ser humano não se encontrará em condições de exercer plenamente e, por conseguinte, exprimir sua personalidade. Ressalte-se que a capacidade de fato não se confunde com o fato biológico da maioridade, apesar de coincidirem, por se tratar de critério político.

---

<sup>3</sup> BRASIL. *Código Civil* de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 16 de abril de 2011.

<sup>4</sup> Considerando a visão clássica de personalidade jurídica, sem adentrar a discussão da humanização proposta pela visão civil-constitucional, que pretende distinguir as personalidades naturais e jurídicas, uma vez que na visão clássica são espécies derivadas do mesmo gênero, o que não se admite nessa visão moderna e rechaçadora da generalidade por equiparar pessoas cuja pecha de sujeitos, elementos das relações jurídicas, tem por origem causas diversas, isto é, as pessoas naturais a tem simplesmente por sua natureza humana e as jurídicas por concessão do ordenamento, o que em última análise influi sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como sobre conceitos e institutos civis, segundo exposição de Fábio de Oliveira Azevedo. O autor se rende à nova visão, mas admite manter a clássica por praxismo, dividindo a personalidade em formal e material. AZEVEDO, Fábio de Oliveira. *Direito Civil: Introdução e teoria geral*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009, p. 121.

<sup>5</sup> REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 232.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 232.

Assim, apesar de essa distinção entre capacidade e personalidade não existir para a visão clássica<sup>7</sup> – na medida em que não se poderia retirar um sem o fazer com relação ao outro –, subsiste o entendimento que os distingue, pois segundo essa doutrina a capacidade pode sofrer limitações, ao contrário da personalidade jurídica<sup>8</sup>.

Sob esse cenário é que se observa, a princípio, que todo ser humano possui personalidade e, de acordo com a condição na qual se encontra, também a capacidade para exercer seus direitos. E conforme a condição pessoal do indivíduo poderá exercê-los pessoalmente.

No caso do menor, o ordenamento jurídico brasileiro faz distinção por se tratar de pessoa em desenvolvimento, no que as distingue pelo critério biológico, ou seja, as pessoas com mais de dezoito anos de idade se encontram, em regra, em sua capacidade plena<sup>9</sup>, logo aptos a realizar os atos da vida civil, enquanto os menores de dezoito anos sofrem restrição ao exercício pessoal de direitos, assim como em contrair obrigações. Essas disposições são essenciais à proteção não apenas do menor, como também dos demais indivíduos, que com ele se relacionarão.

Por isso a legislação pátria diferencia a incapacidade civil do menor, considerando sua idade e presumindo relativamente que se encontra apto ou não a determinados atos jurídicos. Conforme observa Fábio de Oliveira Azevedo<sup>10</sup>, nessas normas protetivas se percebem a verdadeira realização dos ideais de solidariedade e isonomia desejados pelo constituinte, pois não se poderia conceber tratamento isonômico lógico-formal nas relações

---

<sup>7</sup> Por todos BEVILAQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. Campinas: Red Livros, 2001, p. 118.

<sup>8</sup> Decerto toda pessoa nasce com personalidade e também com capacidade jurídica, por ser mera emanção da sua condição humana, mas essa pode ser restrita ou diminuída em razão das circunstâncias, como preconiza o ordenamento, não podendo, contudo, haver privação ou supressão total da capacidade, sob pena de retirar-lhe a personalidade.

<sup>9</sup> Não obstante se diga haver plena capacidade civil aos dezoito anos, a própria CRFB/88 prevê limitações em razão da idade, que parecem gerar um contrassenso, como se depreende, por exemplo, da idade mínima para o exercício de alguns cargos eletivos, ou seja, capacidade eletiva passiva, tendo como exemplo o artigo 14, §3º, VI, dentre outras limitações espalhadas pelo ordenamento jurídico.

<sup>10</sup> AZEVEDO, *op. cit.*, p. 151.

entre indivíduos nessas condições com outros dotados de pleno discernimento na compreensão das extensões e das consequências advindas da sua manifestação de vontade.

Assim é que o legislador em atenção a tais preceitos subdivide a incapacidade, tratando-a como gênero, da qual surgem – em razão da intensidade da sua pretensão à proteção – duas espécies: a absoluta e a relativa.

Na absoluta, o incapaz não pode de forma alguma exercer pessoalmente os atos da vida civil<sup>11</sup>, sendo necessária representação por sujeito capaz – medida sem a qual, no plano da validade, o ato exercido é nulo, segundo o artigo 3º, *caput*, c/c 104, I e 166, I do Código Civil Brasileiro de 2002<sup>12</sup>, uma vez que a capacidade do agente é elemento de validade do negócio jurídico; enquanto na relativa há uma limitação parcial dos atos a serem exercidos validamente pelo incapaz ou na maneira como são exercidos, quando haverá, em regra, a assistência por sujeito capaz – nesse caso, também no plano da validade, o ato poderá ser anulável quando exigir assistência ou a lei assim definir, conforme o artigo 4º, *caput*, c/c 171, I do Código Civil Brasileiro.

Exsurge da incapacidade relativa, relevante ao tema exposto, quatro categorias relacionadas às condições pessoais circunstanciais do indivíduo, que assim o definem. Dentre essas categorias, a que importa ao tema se restringe ao fato da condição da menoridade entre dezesseis e dezoito anos de idade – expressa no artigo 4º, I do Código Civil Brasileiro –, quando o indivíduo em desenvolvimento receberá a proteção legal devida.

Ressalte-se que, em regra, a incapacidade cessará com a maioridade, quando a capacidade plena surgirá, de acordo com o artigo 5º do Código Civil Brasileiro – mas não se afirme que há relação de sinonímia entre a capacidade em sentido estrito e a maioridade, uma

---

<sup>11</sup> Não se considera na exposição, por irrelevância na profundidade e escopo do tema, a divergência existente sobre a possibilidade de o absolutamente incapaz poder exercer determinados atos da vida civil que no caso de impedimento inviabilizaria a normalidade cotidiana, a existência, assim como, provavelmente, o próprio desenvolvimento e integração social da criança e do adolescente.

<sup>12</sup> BRASIL. *Código Civil* de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 16 de abril de 2011.

vez que não possuem significados idênticos, comportando na realidade relação de conteúdo<sup>13</sup>. Assim, o sujeito sob a condição de menoridade se encontra privado da plena capacidade, mas excepcionalmente o legislador pretendeu concedê-la aos indivíduos que, não obstante possuam entre dezesseis e dezoito anos, se mostrarem aptos ao seu exercício, quando serão considerados capazes. À essa exceção se convencionou chamar de emancipação.

Essa exceção legislativa, ou seja, a emancipação possui três espécies, denominadas pela doutrina de voluntária, judicial e legal.

Então, a emancipação poderá ocorrer sob quaisquer das formas dispostas no artigo 5º, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, quando o indivíduo ainda na condição de menor, de fato, será considerado capaz.

Não obstante haja a concessão da capacidade ao indivíduo, se observa uma diferença no tratamento entre o emancipado, por qualquer forma disposta naquele dispositivo, e o indivíduo que alcançou a capacidade plena pela maioridade – e, por óbvio, a mantém.

Decerto, o tratamento dispensado ao emancipado se mostra diferente, porém os atos civis já podem ser realizados, e as relações passam a gerar consequências que por vezes podem prejudicar ambas as partes, além de atingir a sociedade como um todo<sup>14</sup>.

E essa afirmação é respaldada em determinadas hipóteses nas quais as consequências dos atos realizados pelo emancipado, não serão orientadas pelas normas voltadas aos demais indivíduos. Assim é que, dentre outros exemplos, a responsabilidade civil do emancipado por danos causados pode, ainda que já considerado capaz, ser refletida nos seus pais, quando a emancipação for voluntária – afirma-se que a intenção do legislador foi a de evitar que houvesse a possibilidade de os pais a concederem ao filho menor, como forma de se isentarem

---

<sup>13</sup> Isto é, nem sempre da maioridade se presumirá a capacidade de fato, mas a menoridade, em regra, significará a condição de incapacidade, seja ela absoluta ou relativa.

<sup>14</sup> Relacionada à ideia, *mutatis mutandi*, se encontra a eficácia externa da função social dos contratos, cuja repercussão *extrapartes* faz com haja uma relação de deveres mútuos implícita, a atenuar o princípio da relatividade dos efeitos do contrato.

da responsabilidade que o ordenamento lhes impõe<sup>15</sup> –, de acordo com a interpretação do artigo 942, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro em entendimento doutrinário, admitido pela jurisprudência do STJ<sup>16</sup>.

A mera possibilidade de a responsabilidade retornar aos pais causa certo desconforto em função da irrevogabilidade de condição que já se concluiu, ou seja, o emancipado não é mais incapaz aos olhos da sociedade, apesar da afirmação protetiva observada há pouco, seja do menor ou de terceiros. Logo, ou a exceção à incapacidade impõe a possibilidade de capacidade plena com a cessação da menoridade por vontade dos pais – assumindo, assim, o indivíduo todos os aspectos positivos e negativos decorrentes da condição –, ou parte do instituto se presta a criar situações de desconfiança, porque na prática ninguém teria interesse em arriscar a absorção de responsabilidade, que já teria originalmente, para libertar o menor à aventuras sem limites, com ausência de interesses escusos.

Por outro lado, no caso da emancipação legal, como há imposição legal aos genitores, não haveria lógica a manutenção da sua responsabilidade solidária ou mesmo subsidiária – isso porque seria uma forma de punição a quem não deu causa ao ato de concessão de incapacidade.

No direito comparado, cumpre observar que o direito positivo espanhol prevê a possibilidade da emancipação do menor, da mesma forma que o direito brasileiro, contudo, há algumas regras protetivas implementadas, que ora utilizamos, ora não.

---

<sup>15</sup> Fica a dúvida se a previsão legal é considerada pelo legislador como uma forma de proteção exacerbada a quem se aventura nos atos civis, isto é, ao emancipado, que poderá ter a responsabilidade originalmente retornada aos seus pais, na prática, ou apenas proteção a quem com ele se relacionar. Fato é que apesar de ser irrevogável, a emancipação pode ser declarada inválida se demonstrado o não atendimento dos interesses do menor, mas com o livre propósito de fuga da responsabilidade, como bem observa Fábio de Oliveira Azevedo *in Direito Civil: Introdução e teoria geral*, p. 163. Contudo, não há como negar que há consequências decorrentes dos atos, em razão da sua eficácia, cujo plano se distingue da validade. E assim é que se esbarra com a injustiça de responsabilizar os pais, considerando que a emancipação foi mal avaliada, ainda que realizada de boa-fé, quando cedo que as vicissitudes da vida moderna podem, com grande probabilidade, alcançar o emancipado, restando o ônus a quem não buscou por ele, ou seja, alcançando terceiros que não participaram das relações – malgrado se admita hodiernamente a relativização nas relações, não sendo esse exemplo, contudo, a intenção do ordenamento.

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. REsp nº 122.573. Relator: Min. Eduardo Ribeiro. Publicado no DJe de 18 dezembro de 2008.

No Livro I, Parte XI, os artigos 314<sup>17</sup> e seguintes do Código Civil Espanhol prevêem a emancipação e suas hipóteses, inclusive impõe norma de cunho preventivo e protetivo, que aqui também há sobre a exigência do registro da emancipação, asseverando, no entanto, que essa nova condição será inscrita no registro civil e não poderá prejudicar terceiros, como se afirma no artigo 318<sup>18</sup> – norma essa prevista no Brasil com base principiológica, além de insita em outros ramos do direito civil e na Lei Maior de forma geral, através de interpretações outras que não literais, porém existente<sup>19</sup>.

Todavia, o Direito Espanhol vai além e prevê, como proteção a terceiros e também ao próprio emancipado, limitações que evitam não apenas problemas interrelacionais, mas também ao patrimônio do ora capaz, quando no artigo 323 daquele diploma<sup>20</sup> veda o empréstimo, a oneração e a disposição de bens imóveis, assim como o exercício da empresa até que complete dezoito anos ou, quando ainda menor de dezoito anos, com o consentimento dos seus representantes, sejam eles seus pais ou tutores – além, é claro, do emancipado.

Ora, apesar de apreciável a tentativa de evitar tais conflitos, restaria de certa forma inócua a emancipação, uma vez que justamente conferida a capacidade plena a quem não a detém naturalmente, para possibilitar o exercício independente dos atos necessários à vida civil – hodiernamente, pode observar-se que tal vedação se mostra como um retrocesso à

---

<sup>17</sup>“Artículo 314 del Código Civil Espanhol - La emancipación tiene lugar:

1. Por la mayor edad;
2. Por el matrimonio del menor;
3. Por concesión de los que ejerzcan la patria potestad;
4. Por concesión judicial.”

<sup>18</sup> “Artículo 318 del Código Civil Espanhol - La concesión de emancipación habrá de inscribirse en el Registro Civil, no produciendo entre tanto efectos contra terceros. Concedida la emancipación, no podrá ser revocada.” ESPANHA, *Real Decreto de 24 de julio de 1889*. Disponível em: <[http://www.boe.es/aeboe/consultas/bases\\_datos/act.php?id=BOE-A-1889-4763](http://www.boe.es/aeboe/consultas/bases_datos/act.php?id=BOE-A-1889-4763)>. Acesso em: 16 março de 2011.

<sup>19</sup> Ressalte-se a existência de regra expressa existente e consubstanciada no artigo 974 c/c 976, *caput*, do CC/02, que prevê a exigência de averbação da emancipação no registro próprio.

<sup>20</sup> “Artículo 323 del Código Civil Espanhol - La emancipación habilita al menor para regir su persona y bienes como si fuera mayor, pero hasta que llegue a la mayor edad no podrá el emancipado tomar dinero a préstamo, gravar o enajenar bienes inmuebles y establecimientos mercantiles o industriales u objetos de extraordinario valor sin consentimiento de sus padres y, a falta de ambos, sin el de su curador. El menor emancipado podrá por sí solo comparecer en juicio. Lo dispuesto en este artículo es aplicable también al menor que hubiere obtenido judicialmente el beneficio de la mayor edad..”

dinâmica econômica, uma vez que com o crescente aumento de negócios relacionados à tecnologia e à internet, mais jovens vêm exercendo atividades no mercado, não podendo ser o direito uma ferramenta de entrave às relações, até porque tem por fundamento a realidade fática imposta pela sociedade a qual rege e não o contrário.

Por outro lado, o Direito Português prevê a possibilidade de cessação da incapacidade por dois meios, pela maioria<sup>21</sup> e pela emancipação, de acordo com os artºs 122º e 129º do Código Civil Português<sup>22</sup>. A maioria tem por efeito a capacidade genérica de exercício, de acordo com o artºs 123º e 130º do Código Civil Português<sup>23</sup>, e a emancipação, apesar de fazer cessar a incapacidade pela menoridade, não o faz quanto à condição de menor – posto que o estado de menoridade difere da incapacidade pela menoridade.

Segundo Luís A. Carvalho Fernandes<sup>24</sup>, o Código Civil Português prevê nos seus artºs 132º e 1601º al. a) que na cessação da incapacidade pela emancipação o menor passa a ostentar a qualidade de menor emancipado e somente pode ocorrer, a partir dos dezesseis anos, no caso de casamento regular<sup>25</sup> – não obstante a concessão de efeitos equivalentes ao da

---

<sup>21</sup> Segundo o autor português Luís A. Carvalho Fernandes, com relação ao termo da incapacidade, naquele estado, foi adotado o critério genérico ou fixo com um sistema rígido mitigado, encontrando-se em uma interpretação sistemática basicamente três idades nas quais há gradativo alargamento da capacidade – quais sejam, sete, dezesseis e dezoito anos, conforme se aduz dos artºs 488º, nº 2; 1931º, nº 2; 1601º, al. a); 1850º, nº 1; e 1886º do Código Civil Português –, sem que haja, no entanto, confusão com o sistema gradativo – que impõe faixas etárias fixadas –, como expõe a doutrina, tendo como paradigma da mitigação o artº 1878º, nº 2, do Código Civil Português. FERNANDES, Luís A. Carvalho. *Teoria Geral do Direito Civil*. v. 1. 2. ed. Lisboa: Lex, 1995, p. 213-215.

<sup>22</sup> “Art.º 122º do Código Civil Português - É menor quem não tiver ainda completado dezoito anos de idade.”

“Artº 129º do Código Civil Português - A incapacidade dos menores termina quando eles atingem a maioria ou são emancipados, salvo as restrições da lei.”

<sup>23</sup> “Artº 123º do Código Civil Português - Salvo disposição em contrário, os menores carecem de capacidade para o exercício de direitos.”

“Artº 130º do Código Civil Português - Aquele que perfizer dezoito anos de idade adquire plena capacidade de exercício de direitos, ficando habilitado a reger a sua pessoa e a dispor dos seus bens.” PORTUGAL. *Código Civil Português*. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

<sup>24</sup> FERNANDES, *op. cit.*, p. 217-221.

<sup>25</sup> A emancipação é plena quando o casamento for regular, e isso só ocorre quando quem detém autoridade parental confere autorização ao filho menor para contrair casamento – ou por meio de suprimento judicial –, e irregular quando não há tal autorização, tratando-se essa da “emancipação restrita”. Na emancipação plena o emancipado pode exercer a capacidade plena de acordo com os seus efeitos, mas na restrita, segundo o Artº 1649º, nº1, do Código Civil Português, ao menor há impedimento à administração e à disposição dos seus

maioridade, como expresso no artº 133º do referido diploma português<sup>26</sup>, há limitações ao exercício de certos atos, como, por exemplo, exigir legado a ele deixado (artº 2274º do Código Civil Português).

Assim, conclui-se que na Espanha há vedação à atuação do menor emancipado a determinados atos da vida civil, restringindo-o em determinadas situações, da mesma forma como ocorre em Portugal, quando prevê de igual forma alguns meios de restrição – inclusive, sendo um pouco mais exigente quanto à capacidade das pessoas, quando diminuiu as hipóteses de emancipação. O mesmo não ocorre no Brasil que admite a capacidade quase plena do menor emancipado, restringindo sua atuação às searas estanques do direito<sup>27</sup> que não encontram sistematização confortável ou por pura opção (ou omissão) legislativa – sem olvidar de determinados direitos na própria seara cível como as (in)capacidades de adoção, de habilitação para guiar veículos automotores, dentre outras, que parecem ignorar um necessário diálogo de fontes para fazer sentido sua sistematização dentro do ordenamento.

## 1.2. A POSSIBILIDADE DE SER EMPRESÁRIO

---

próprios bens, nesse caso confiados a quem detém o poder parental, como forma de tutela do nubente menor quanto ao outro cônjuge, conforme o Artº 1649º, nº 2, do Código Civil Português.

Ressalte-se que a emancipação manteve-se somente em decorrência do casamento após a reforma de 77, pois antes dela havia outros casos possíveis – quando a menoridade passou a cessar com dezoito anos, uma vez que à época cessava somente com vinte e um anos, mas o legislador português preferiu manter somente esse caso entendendo não ser razoável atribuir ao menor de dezesseis anos a capacidade de agir que a emancipação envolve, citando, ainda, o autor que o mesmo foi feito na Alemanha e na Itália. Na verdade parece que a intenção do legislador português foi a de abolir a emancipação em qualquer hipótese, porém a manteve quando relacionada ao casamento como decorrente lógico da nova situação que adquire o cônjuge menor, desde que regular o casamento, assemelhando-se a uma mera coincidência à idade núbil admitida.

<sup>26</sup> “Artº 133º do Código Civil Português - A emancipação atribui ao menor plena capacidade de exercício de direitos, habilitando-o a reger a sua pessoa e a dispor livremente dos seus bens como se fosse maior, salvo o disposto no artigo 1649º.” PORTUGAL. *Código Civil Português*. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

<sup>27</sup> É cediço que o Direito é uno e não estanque, sendo sua divisão por áreas utilizada somente por razões didáticas, muito embora se aproveite dessa divisão aqui para fins expositivos de igual forma.

O artigo 1º, alínea 3 do Código Comercial de 1850<sup>28</sup> previa a capacidade comercial dos maiores de 18 anos – à época do Código Civil de 1916, a maioridade e a capacidade ocorriam com vinte e um anos – nas condições legalmente determinadas<sup>29</sup>. Tratava-se de hipótese diversa de emancipação das existentes no Código Civil de 1916, conforme ensina Rubens Requião<sup>30</sup>, pois naquela lei necessitava-se autorização paterna, enquanto na hipótese do Código Civil de 1916, em seu artigo 9º, §1º, V<sup>31</sup>, a emancipação não exigia autorização paterna – o doutrinador afirma que não se tratava de hipótese de emancipação, mas de autorização para o comércio, pois, corolário do poder paterno, não podia ser judicialmente suprido. Ressalte-se ainda que, conforme afirma Tavares Borba<sup>32</sup>, o Código Comercial de 1850 vedava a participação de menores nas sociedades comerciais, de acordo com o artigo 308, hoje revogado, por razões protetivas em face da ilimitação das responsabilidades, próprias do Direito à época, cujas sociedades eram eminentemente personalistas, não comportando lógica a participação de sócio representado ou assistido.

Havia diferença de ordem prática, uma vez que naquele diploma, a capacidade negocial era diversa da civil, e o Código Comercial atribuía a emancipação para os atos negociais, ou seja, capacidade negocial, mas não a capacidade civil plena – limitados, portanto, os atos do menor ao âmbito comercial. Assim, o pai que autorizara o menor a comerciar poderia revogar a autorização, retirando-lhe novamente a capacidade negocial, o que não ocorria com a emancipação civil, que uma vez concedida não se revogava.

Hodiernamente o Código Civil de 2002, em seu artigo 2045, revogou tais disposições e figuras, e, como visto, não admite disposições ou faixas diversas das estipuladas à condição

---

<sup>28</sup> BRASIL. *Código Comercial* de 25 de Junho de 1850. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/L0556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L0556-1850.htm)>. Acesso em: 9 de abril de 2011.

<sup>29</sup> Não se olvide que o Código Comercial de 1850 trazia a figura do “filho-família”, que, apesar de já ter atingido a maioridade civil, vivia sob a dependência do pai, logo a lei o colocava na condição de incapaz para os atos da vida civil. Assim, por ser incapaz também necessitava de autorização paterna para comerciar. Hoje não subsiste tal figura, posto que a capacidade plena se atinge com a maioridade, tenha ou não o filho economia própria.

<sup>30</sup> REQUIÃO, Rubens. *Direito Comercial*. v. 1. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 126-127.

<sup>31</sup> BRASIL. *Código Civil* de 1º de Janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 9 de abril de 2011.

<sup>32</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 12 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 46-47.

da menoridade, sendo essa condição tratada pelo legislador como gênero que somente comporta duas espécies de incapacidade, a absoluta e a relativa.

A incapacidade absoluta não admite o exercício pessoal de quaisquer atos da vida civil pelo sujeito, porém a incapacidade relativa admite em determinadas situações, sem a necessidade de assistência<sup>33</sup> – porém, não é aquela incapacidade que releva ao tema, mas essa última, a relativa. E, no que se refere à incapacidade relativa, há exceção à maior limitação da incapacidade, relevante ao tema exposto, que é a emancipação, caracterizada não como antecipação da maioridade, mas como antecipação da aquisição da capacidade de fato<sup>34</sup>, como observa Fábio Azevedo<sup>35</sup>, assim como se observou há pouco como acontece no direito português.

A princípio, o menor, por sua incapacidade, não se reveste de qualidade suficiente a exercer a empresa, todavia na condição de emancipado o indivíduo se torna apto a realizar pessoalmente os atos da vida civil, inclusive a exercer empresa, no sentido objetivo, conforme se aduz do artigo 972 do Código Civil – o dispositivo se apressou em afirmar que o referido exercício somente pode ocorrer se não houver impedimento legal, mas nesse caso não há.

Por isso a conjugação das normas referentes à exceção da incapacidade relativa com as condições necessárias ao exercício de empresa, leva à conclusão de que ao menor, com capacidade plena, isto é, emancipado por quaisquer formas, está permitido o exercício pessoal

---

<sup>33</sup> Não obstante a impossibilidade de exercício pessoal de empresa, em seu sentido objetivo, pelo absolutamente incapaz, o próprio legislador no artigo 974 do Código Civil Brasileiro possibilitou a manutenção do menor na empresa, desde que representado ou assistido, admitindo, portanto, ambos os incapazes. Contudo, depreende-se daí que o exercício permanece por meio de outrem e não pessoalmente, logo não há exceção ou permissão de se tornar empresário individual, consistindo apenas em uma norma voltada para a observância do princípio da continuação da empresa, mas sem se olvidar, entretanto, da prevenção na proteção ao menor por meio da autorização judicial e da limitação ao patrimônio pessoal em seus parágrafos. Corroborando ainda a premissa exposta, de que o menor não pode exercer a empresa, o legislador positivou o que a doutrina já entendia, asseverando que tanto os menores púberes, quanto os impúberes são admitidos a serem sócios, mas além de outras normas protetivas, os impede de administrar a sociedade pessoalmente, consoante se aduz da inclusão do §3º no artigo 974, do Código Civil de 2002, pela Lei nº 12.399 de 1º de abril de 2011.

<sup>34</sup> Penso que, como no Direito Português, no Brasil haja um sistema rígido, mas de certa forma mitigado – apesar de não tanto quanto alhures, por não haver nenhuma cláusula geral como lá existente –, e a emancipação seja apenas outra forma de alargar ainda mais a capacidade de fato e não exatamente uma forma de conferir capacidade plena ao indivíduo, até porque, como visto, permanecem determinadas limitações quase que como regra, ou seja, invertendo o instituto em suas regras e exceções.

<sup>35</sup> AZEVEDO, *op. cit.*, p. 163.

dos atos civis na qualidade de empresário individual – bastando para tanto a reunião dos requisitos constantes dos artigos 966 e 967 do Código Civil Brasileiro, como, inclusive, foi observado no enunciado 197 da III Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal<sup>36</sup>.

Contudo, não se olvide que o legislador com a finalidade de proteger os demais sujeitos da relação, bem como a evitar a possibilidade de pretensão à anulação de atos realizados com o menor empresário<sup>37</sup> – além de por via oblíqua proteger a manutenção dos negócios realizados em *prol* da atividade, e, com isso, a ela mesma, assim como toda a sociedade, com um viés complementar de fortalecimento econômico brasileiro –, tornou compulsória a averbação da prova da emancipação no Registro Público de Empresas Mercantis, de acordo com o artigo 976 do Código Civil Brasileiro. Assim, confere-lhe a publicidade necessária ao conhecimento de terceiros que aquele empresário é menor, mas capaz, possuindo a opção de escolher se inicia ou não a relação jurídica entre ambos<sup>38</sup>.

No direito positivo português, o exercício comercial depende da capacidade para a prática dos atos de comércio, exigindo-se somente a capacidade civil para tanto, pois não há propriamente uma capacidade comercial, conforme se aduz dos artigos 7º e 13, 1º do Código

---

<sup>36</sup> Enunciado 197 III Jornada de Direito Civil do CJF – “Arts. 966, 967 e 972: A pessoa natural, maior de 16 e menor de 18 anos, é reputada empresário regular se satisfizer os requisitos dos arts. 966 e 967; todavia, não tem direito a concordata preventiva, por não exercer regularmente a atividade por mais de dois anos.” Disponível em: < <http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IIIJornada.pdf>>. Acesso em: 22 de abril de 2011.

<sup>37</sup> Dito isso em função da mera pretensão à possibilidade de anulação dos atos realizados pelo relativamente incapaz quando não houver a ciência dessa condição pelo outro sujeito da relação jurídica, caso se sentisse prejudicado, aproveitando-se da situação, o que em tese criaria um dever de restituição ao *status quo ante*, de acordo com o artigo 104, I c/c 181, 182 e 171, I do Código Civil Brasileiro. Ocorreria somente a mera pretensão em razão de ser o menor capaz, em razão da emancipação, o que afastaria todo o raciocínio esposado, mas na ausência de averbação dessa condição no registro competente – por haver possibilidade de a espécie de emancipação ser a legal, na qual não se exige o registro de pessoas naturais, de acordo com o artigo 9º, II do Código Civil Brasileiro, mas exigida no artigo 974, *caput*, c/c 976, *caput*, do Código Civil Brasileiro no registro competente – poder-se-ia encorajar o sujeito da relação a se aventurar na tentativa de se beneficiar de, por exemplo, um negócio mal sucedido.

<sup>38</sup> A inclusão do §3º no artigo 974 do Código Civil Brasileiro, operada pela Lei nº 12.399/11, reforçou a exigência do registro do contrato ou suas alterações na Junta Comercial, a fim de conferir publicidade sobre a pessoa do empresário ou sócio, quando continuar ou iniciar a empresa e for especificamente menor – na verdade, o dispositivo fala sobre o sócio incapaz, donde se depreende o afastamento da hipótese de eventual emancipação por abranger somente os que não detêm capacidade plena, sendo, portanto, irrelevante ao tema, mas aqui levantado a título de curiosidade sobre inovação legislativa relacionada à necessidade do registro e sua publicidade nos casos mencionados.

das Sociedades Comerciais de Portugal<sup>39-40</sup>. Inclusive, essa capacidade exigida no artigo 13, 1º desse código não se refere exatamente à capacidade de exercício e sim à simples capacidade de gozo, como demonstra Paulo Sendim<sup>41</sup>:

(...) Acresce que, segundo a melhor doutrina, a capacidade de que se fala no artigo 13º do Código Comercial (...) é a simples capacidade de gozo e não de exercício (como consequência um incapaz pode ser comerciante através do seu representante legal). Não havendo, assim, uma capacidade comercial nos termos da legislação comercial. Nesta legislação, e quanto ao comerciante, a capacidade que releva é a capacidade civil.

De qualquer forma, se observa que naquele estado a capacidade civil é necessária ao exercício da empresa, não havendo uma capacidade comercial específica, como parece se exigir – de fato, antes de o legislador português concluir pela não diferenciação, havia uma capacidade genérica, prevista no Código Civil Português, voltado aos atos da vida civil, e uma comercial específica, prevista no Código das Sociedades Comerciais, voltada aos atos de comércio. Mas a necessidade da capacidade civil encontra exceção, por vezes, em determinadas profissões, em razão da exigência ou não da capacidade de exercício ou de gozo – ou de ambas, ocasião essa em que a inexigibilidade permite a qualquer um exercer o ofício, desde que ateste aptidão para o trabalho por meio de atestado médico, até mesmo o menor.

No direito positivo espanhol, há previsão da emancipação, como já dito, mas sob interpretação literal e isolada dos dispositivos parece não haver possibilidade do exercício da empresa pelo menor emancipado, uma vez que a regra é que somente a partir dos dezoito anos poderá movimentar seus bens e estabelecimentos, utilizando-se uma interpretação conjunta do

---

<sup>39</sup> “Artigo 7º do Código de Sociedades Comercial – Toda pessoa, nacional ou estrangeira, que for civilmente capaz de se obrigar, poderá praticar actos de comércio, em qualquer parte destes reinos e seus domínios, nos termos e salvas as excepções do presente Código.”

“Artigo 13 do Código de Sociedades Comercial – São comerciantes:

1º - As pessoas que, tendo capacidade para praticar actos de comércio, fazem deste profissão.

2º - As sociedades comerciais.”

<sup>40</sup> Centro de Direito Comercial e de Direito da Economia. *Código Comercial e Legislação Complementar*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1996, p. 12-14.

<sup>41</sup> SENDIM, Paulo. *Lições de Direito Comercial – Parte Geral*. Empresas e Empresários. v. 1. Lisboa: Centro de Publicações, 1999/2000, p. 129-130.

já citado artigo 323 do Código Civil Espanhol<sup>42</sup> com o artigo 4º do Código Comercial Espanhol<sup>43-44</sup> – isso ocorre porque esse dispositivo traz como requisito não somente a maioria, mas também a possibilidade de livre disposição dos seus bens, o que poderia dificultar o exercício da empresa.

Não obstante a regra parecer tender à impossibilidade, o legislador espanhol previu como exceção o exercício da empresa pelos menores de dezoito anos, ainda que não emancipados, como se observa do artigo 5º do Código Comercial Espanhol<sup>45</sup>. Entretanto, há observar que esse dispositivo afirma, na verdade que o menor não poderá, de fato, exercer a empresa, devendo seu representante, na pessoa dos pais ou do tutor, fazê-lo em seu lugar – na verdade a hipótese somente ocorrerá no caso de morte dos seus representantes legais, sendo uma óbvia vertente da teoria da preservação ou da continuidade da empresa, aplicada naquele estado.

E também o artigo 10º do Código Comercial Espanhol, que previa a possibilidade e requisitos do exercício do comércio pelos emancipados, foi revogada, mantendo-se no seu artigo 81<sup>46</sup> a disposição que remete ao Código Civil a caracterização da capacidade para tanto.

Além disso, parece que a legislação espanhola estatal<sup>47</sup> se alterou para levar, como tantas legislações de outros estados, a capacidade para o campo genérico do Direito Civil, não havendo capacidade negocial específica.

---

<sup>42</sup> ESPANHA. *Real Decreto de 24 de julio de 1889*. Disponível em: <[http://www.boe.es/aeboe/consultas/bases\\_datos/act.php?id=BOE-A-1889-4763](http://www.boe.es/aeboe/consultas/bases_datos/act.php?id=BOE-A-1889-4763)>. Acesso em: 16 março de 2011.

<sup>43</sup> ESPANHA. *Real Decreto de 22 de agosto de 1885*. Disponível em: <[http://www.boe.es/aeboe/consultas/bases\\_datos/act.php?id=BOE-A-1885-6627](http://www.boe.es/aeboe/consultas/bases_datos/act.php?id=BOE-A-1885-6627)>. Acesso em: 16 de março de 2011.

<sup>44</sup> “Artículo 4º del Código de Comercio - Tendrán capacidad legal para el ejercicio habitual del comercio las personas mayores de edad y que tengan la libre disposición de sus bienes.”

<sup>45</sup> “Artículo 5º del Código de Comercio - Los menores de dieciocho años y los incapacitados podrá continuar, por medio de sus guardadores, el comercio que hubieren ejercido sus padres o sus causantes. Si los guardadores carecieran de capacidad legal para comerciar, o tuvieren alguna incompatibilidad, estarán obligados a nombrar uno o más factores que reúnan las condiciones legales, quienes les suplirá en el ejercicio del comercio.”

<sup>46</sup> “Artículo 81 del Código de Comercio - Con las modificaciones y restricciones de este Código, serán aplicables a los actos mercantiles las disposiciones del derecho civil acerca de la capacidad de los contrayentes, y de las excepciones y causas que rescinden o invalidan los contratos.”

Assim, de acordo com a sistemática legal, se observa na verdade a tendência à possibilidade do exercício de empresa pelo menor emancipado e não o contrário, aduzindo-se, portanto, pela sua possibilidade.

## **2. A FALÊNCIA E SEUS ASPECTOS**

A emancipação do menor lhe possibilita o exercício da empresa e, por conseguinte, a realização dos atos necessários a esse exercício, donde surgem relações que trazem consigo responsabilidades, mormente quando ocorrer o malogro da empresa. E nesse momento pode haver diversas consequências de cunho cível, penal, dentre outros, ao qual se observará a possibilidade de resposta do estado ao emancipado.

### **2.1. FALÊNCIA E RESPONSABILIDADES**

O Decreto-Lei nº 7.661 de 1945<sup>47</sup>, a antiga Lei de Falências, tinha uma visão e uma estrutura eminentemente liquidatária, voltada ao desfazimento da empresa<sup>49</sup>, com teor por um

---

<sup>47</sup> Diz-se “legislação estatal”, porque naquele país é admitida como regra geral, mas cada comunidade autônoma possui sua autonomia legislativa para regular direito civil, dentre outros, sobre os municípios e províncias que o formam, não obstante a matéria seja ditada pela jurisprudência.

<sup>48</sup> O Decreto-Lei nº 7.661/45 foi revogado pela Lei nº 11.101/05, mas ainda é aplicável aos casos em que o requerimento da falência tenha ocorrido na época da sua vigência, sendo o artigo 192 da *novel* lei clara norma de direito intertemporal.

<sup>49</sup> Não obstante essa cultura de quebra o STJ já afirmou em 2009 que o DL nº 7.661/45 também observava o princípio da preservação da empresa, quando impedia que valores insignificantes ensejassem o pedido de falência, ainda que fosse omissivo em relação ao *quantum* necessário a tanto, demonstrando, portanto, evidência de prioridade da unidade produtiva sobre uma simples satisfação de dívida, como se aduz do AgRg no Ag 1.022.464/SP, que cita como precedente o REsp 870.509/SP, respectivamente insertos nos informativos de jurisprudência 397 e 384 daquele Tribunal Superior.

lado punitivo às sociedades e aos empresários falidos, e por outro ressarcitório aos seus credores.

Com a alteração dessa visão, em *prol* de um modelo que prima pela manutenção da empresa<sup>50</sup> – que além de beneficiar os devedores (empresários e sociedades) e credores (esses na medida em que terão maiores oportunidades de satisfação de crédito sem se preocupar tanto com os males da preferência e suas limitações de patrimônio), beneficia a sociedade como um todo, em clara reverência ao princípio da função social da empresa –, a Lei nº 11.101<sup>51</sup> de 9/02/2005 surgiu no nosso ordenamento jurídico, trazendo como regra essa manutenção como possibilidade aos devedores e aos credores de manter as relações negociais – e, por óbvio, continuar a movimentar a economia e a recolher os tributos advindos dessas relações.

Entretanto, voltando os olhos especificamente à falência, parte do escopo do tema proposto, tem-se que pode ser decretada em determinados casos, mais precisamente os expostos no artigo 94 da Lei nº 11.101/05.

Como é cediço, tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas se sujeitam à falência, e, por isso, surgem diferentes caminhos de responsabilização e suas consequências.

E não se olvide que tais pessoas não se confundem, em razão do princípio da autonomia patrimonial, sendo a responsabilidade dos sócios diversa da responsabilidade da sociedade, em regra.

Assim, quanto à responsabilidade nas sociedades empresárias, quando se tratar de sociedades com responsabilidade limitada, os sócios somente terão responsabilidade ilimitada restrita ao valor da integralização do capital social (na sociedade limitada, de acordo com o

---

<sup>50</sup> Dentre os institutos previstos na Lei nº 11.101/05 estão as recuperações judicial e extrajudicial, bem como, na impossibilidade ou rechaçamento dessas a falência como última *ratio*, sendo essa estrutura calcada no “direito da crise econômica”, ou seja, na recuperação da empresa econômica e financeiramente viável, imbuindo no nosso ordenamento uma nova cultura de cooperação, outrora inexistente, talvez em razão de uma visão liberal-individualista cada vez mais defasada, em detrimento de uma visão desenvolvimentista, geradora de benesses à sociedade.

<sup>51</sup> BRASIL. *Lei de Recuperações e Falências* de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 30 de abril de 2011.

artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro) ou da subscrição do capital (na sociedade anônima, de acordo com o artigo 1.088 do Código Civil Brasileiro), com responsabilidade solidária entre eles. Isso porque, a princípio, estando o capital social integralizado ou subscrito, não haveria responsabilização ao sócio, uma vez que possui responsabilidade cingida ao capital.

Por outro lado, quando se tratar de sociedade com responsabilidade ilimitada – ou mesmo nas sociedades mistas, nas quais há responsabilidade limitada e ilimitada em concorrência, aplicando-se quanto aos sócios com responsabilidade limitada o que foi exposto há pouco –, observa-se o necessário benefício de ordem, ou seja, invade-se o patrimônio da sociedade a fim de satisfazer os créditos frustrados e habilitados, para, após, em não os havendo mais, invadir o patrimônio pessoal do sócio com esse tipo de responsabilidade.

Contudo, alguns doutrinadores divergem quanto à possibilidade de responsabilização dos sócios por dívidas sociais. A discussão surgiu porque o artigo 81 da Lei nº 11.101/05 afirma que os efeitos da sociedade falida a eles se aplicam, ou seja, os responsabiliza em contrariedade ao princípio da autonomia patrimonial.

Fábio Ulhoa Coelho<sup>52</sup> entende que a aplicação desse artigo não viola o referido princípio, pois o legislador, que o concedeu, pode de igual forma e com legitimidade afastá-lo para responsabilizá-lo. Mas Sérgio Campinho<sup>53</sup> entende que tal entendimento somente se aplica aos sócios empresários com responsabilidade ilimitada, uma vez que somente eles foram elencados no referido dispositivo, pois, em regra, somente se aplica o regime da Lei nº 11.101/05 a empresários, e sendo os sócios não empresários a eles não se aplicaria, enquanto Mônica Gusmão<sup>54</sup> entende que o requerimento de falência tem como sujeito a sociedade e não o sócio, logo somente os efeitos a ele se aplicam e não tal responsabilidade, ainda que seja empresário e tenha responsabilidade ilimitada.

---

<sup>52</sup> COELHO. Fábio Ulhoa. *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 205.

<sup>53</sup> CAMPINHO. Sérgio. *Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime da Insolvência Empresarial*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 157.

<sup>54</sup> GUSMÃO. Mônica. *Lei de Recuperação e Falências*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009, p. 195.

Nesse prisma, poderia haver discussão sobre eventual responsabilidade do sócio menor – ou ainda no caso de ser sócio administrador na sociedade<sup>55</sup>.

No caso do sócio menor incapaz, Tavares Borba<sup>56</sup> entende que em se tratando de sociedade de responsabilidade ilimitada, nem poderia se tornar sócio, em razão dos riscos ao seu patrimônio, mas o legislador não previu nenhum óbice para tanto, pelo contrário, impôs proteção ao patrimônio anterior à sua inclusão na sociedade, conforme se aduz do artigo 974, §2º do Código Civil Brasileiro, no que se conclui possível sua participação – mas em razão da proteção legal parece que a responsabilização a ele sempre será limitada, independente da espécie societária<sup>57</sup>.

Contudo, quando o sócio for menor emancipado se mantém sua responsabilidade, o que não poderia deixar de ser diferente, posto que juridicamente capaz, não aproveitando, portanto, das vantagens conferidas ao incapaz, logo pode responder como quaisquer sócios capazes.

Por fim, quando o menor emancipado for empresário individual sua responsabilidade será ilimitada, não havendo quaisquer discussões sobre a possibilidade ou não de incorrer em falência e assim por ela responder, sujeitando-se aos efeitos da sentença mencionados por ser capaz e por admitir a lei o empresário como sujeito passivo no processo falimentar.

Ressalte-se ainda, que, quando se tratar de pessoa jurídica, a consequência mais importante da decretação da falência é a dissolução da sociedade empresária<sup>58</sup>, com posterior perda da personalidade, de acordo com os artigos 1.044, 1.051, I e 1.087 do Código Civil, além do artigo 206, II, “c” da Lei nº 6.404/76<sup>59</sup>, o que não pode ocorrer com a pessoa física ou

---

<sup>55</sup> Hodiernamente, como já dito, vedado pelo legislador quando alterou o artigo 974, §3º, I do Código Civil pela Lei nº 12399/11.

<sup>56</sup> BORBA, *op. cit.*, p. 47.

<sup>57</sup> No que tange o exercício da função de sócio-administrador, remete-se ao comentário realizado no item nº 26.

<sup>58</sup> A dissolução afirmada é aquela em sentido estrito, pois em sentido amplo significa sua extinção, que ocorre em momento posterior.

<sup>59</sup> BRASIL. *Lei de Sociedade por Ações* de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm)>. Acesso em: 7 maio de 2011.

natural, que, apesar de se sujeitar à falência com responsabilidade ilimitada, não experimenta a dissolução, porque não se admite a perda da sua personalidade.

Por fim, no que se refere às sanções, ocorrerão quando se observar condutas incompatíveis com o ordenamento – com maior ou menor relevância, a depender da discricionariedade legislativa, a ensejar a sanção civil ou penal, havendo essas últimas quando o falido incorrer nas condutas tipificadas especificamente nos artigos 168 a 178 da Lei nº 11.101/05 –, sobre as quais serão observadas sua aplicação ou não aos menores emancipados, bem como em comparação com a aplicação a quem já atingiu naturalmente a maioridade. Porém, cumpre antes relatar brevemente quais são essas sanções e como se aplicam aos destinatários citados na Lei nº 11.101/05, que não se qualificam como menores emancipados.

São sanções civis<sup>60</sup> impostas pela referida lei, dentre outras, o impedimento à prática de atos sobre os bens e a inabilitação ao exercício de atividades empresariais, de acordo com os artigos 99, VI e 102 da Lei nº 11.101/05<sup>61</sup> – além disso, não se olvide que há a imposição de deveres ao falido, conforme se aduz do artigo 104 da referida lei, que apesar de ser medida voltada à massa falida, encontra viés sancionatório por outro lado, como se observa no inciso III<sup>62</sup>.

Ressalte-se que as sanções dos artigos 102 e 103 da Lei nº 11.101/05 são efeitos quanto à pessoa do falido e quanto a seus bens, respectivamente – mas, de fato, o efeito sobre seus bens gera reflexos no falido, apesar de tecnicamente ser efeito sobre a coisa, quase como uma sanção, ainda que seu escopo seja o de maximização dos ativos e satisfação de credores.

---

<sup>60</sup> Nomeio aqui dessa forma, unicamente com o fim de diferenciá-las das sanções penais (e também por serem verdadeiras sanções ao falido), mas por todos não são nomeadas assim, que se restringem apenas a elencá-las como consequências decorrentes da sentença que decreta a falência ou simplesmente “efeitos da falência”.

<sup>61</sup> Apesar de denominados aqui como sanções civis e por todos de consequências ou efeitos da falência, na verdade tais determinações preconizadas pela lei tem por fim a proteção dos credores e ao patrimônio do falido – claro que à satisfação dos credores –, não havendo, de fato, punição volitiva do estado ao falido, como outrora se propunha implicitamente como consequência da visão liquidatária e punitiva ao mau administrador.

<sup>62</sup> Indubitável que a restrição ou a limitação à liberdade e locomoção do falido, quando deve comunicar ao juízo falimentar sua ausência motivada da comarca, denota sanção ao mesmo tempo que externa proteção à massa falida e aos credores.

## 2.2. RESPONSABILIDADES DO MENOR NAS DIVERSAS SEARAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Além da seara cível, como visto, na qual responde nos casos permitidos, o maior foco de discussão e, portanto, de maior importância para o tema surge no caso da responsabilidade penal, ou seja, quando o menor emancipado realizar condutas descritas como infração penal de cunho especial, pois dispostas no Capítulo VII da Lei nº 11.101/05.

É cediço que o ordenamento jurídico pátrio não permite a responsabilidade, do menor de dezoito anos, isto é, pela inimputabilidade.

A sistemática decorre principalmente do artigo 228 da CRFB/88<sup>63</sup>, que impõe como norma de proteção ao menor a inimputabilidade, aceita e recebida pelo legislador que no artigo 27 do Código Penal<sup>64</sup> adotou o critério biológico para determinar que os menores de dezoito anos não são imputáveis por infrações penais justamente porque não possuem autodeterminação, excluindo, assim, a sua culpabilidade<sup>65</sup>. Essas normas remetem a conduta do menor, à observância das normas específicas e aplicáveis às crianças e adolescentes, constantes na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA)<sup>66</sup>.

Então se criou uma discussão na doutrina quanto à possibilidade de o menor emancipado responder penalmente pelo ilícito cometido na qualidade de falido incurso naqueles tipos especiais – note-se que, não obstante a discussão sobre a ilicitude penal, vozes

---

<sup>63</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 7 de maio de 2011.

<sup>64</sup> BRASIL. *Código Penal* de 7 de dezembro de 1940, modificado pela Lei 7.209 de 11 de junho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 7 de maio de 2011.

<sup>65</sup> O critério adotado no Brasil é extremamente rígido e não admite nenhum tipo de mitigação quando se trata de inimputabilidade por menoridade penal, devendo a criança ou adolescente ser tutelado na forma da Lei nº 8.069/90, em razão de atos infracionais análogos à crimes, não obstante se admita tratar de verdadeira condenação de menor nos termos dessa legislação, dado o seu caráter repressivo e retributivo, ainda que se diga haver mera proteção e função ressocializadora.

<sup>66</sup> BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente* de 31 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 7 de maio de 2011.

dissonantes ecoam no sentido da não sujeição do menor emancipado empresário à falência, entendimento esse rechaçado por Sérgio Campinho<sup>67</sup>, que afirma serem as searas diversas, não sendo a inimputabilidade suficiente a influenciar a matéria cível e comercial<sup>68</sup>.

De um lado determinados doutrinadores, como Sérgio Campinho<sup>69</sup>, entendem que o menor emancipado não responde por infração penal alguma, posto que a sistemática do ordenamento, como dito, não permite a aplicação de quaisquer infrações penais aos menores, devendo responder somente na seara cível e comercial, no que couber.

De modo diverso, por todos Mônica Gusmão<sup>70</sup>, entende que à época do Decreto-Lei nº 7.661/45, seu artigo 3º, II, previa que essa lei somente tinha como legitimado passivo na falência maiores de dezoito anos, logo quem estivesse em faixa etária menor nem poderia ser admitido como falido, muito menos sofrer sanções de cunho penal nela dispostas. Contudo, há observar que esse diploma foi redigido sob a vigência do Código Civil de 1916 – ou seja, a menoridade civil era de vinte e um anos e não dezoito, portanto, o dispositivo se referia a indivíduo que sob a vigência do *novel* Código é menor<sup>71</sup>.

Hoje, a Lei nº 11.101/05 pôs termo à discussão, no que tange a abrangência do menor, pois não mais prevê idade mínima para a legitimação passiva falimentar, podendo incluir quem tenha condições legais de ser considerado empresário ou sócio – por óbvio, o sócio não incide em falência, mas poderia responder nos casos previstos na lei, como administrador, por exemplo, em razão da sociedade falida, se assim pudesse figurar.

---

<sup>67</sup> CAMPINHO, *op. cit.*, p. 20-21.

<sup>68</sup> Decerto, o artigo 3º, II do Decreto-Lei nº 7.661/45 já previa a possibilidade de falência aos maiores de dezoito anos, que possuísse economia própria, ou seja, os menores emancipados. Mas não se olvide que a norma vigia sob a égide do Código Civil de 1916, cuja idade mencionada se relacionava à incapacidade relativa, logo hoje corresponderia à idade de dezesseis a dezoito anos, sem deixar de mencionar a capacidade adquirida pela emancipação.

<sup>69</sup> CAMPINHO, *op. cit.*, p. 21.

<sup>70</sup> GUSMÃO, Mônica. *Lições de Direito Empresarial*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009, p. 36-37.

<sup>71</sup> Curiosamente, a menoridade penal sob a égide do Código Penal de 1940, já previa em seu artigo 23 o limite de imputação ao menor de dezoito anos, não obstante a lei substantiva civil outrora determinar a plena capacidade aos vinte e um anos, o que no caso do tema proposto seria mais confortável, pois não afastaria a conduta de eventual menor de punibilidade penal, evitando a confusão que a igualdade causou anos mais tarde – confusão essa que, segundo pensamento contemporâneo ao advento da Lei de Recuperação e Falências externado pelo ilustre professor Cláudio Calo de Sousa, citado por Mônica Gusmão na referida obra, deveria ser dirimida pelo Código Civil, ou ainda pelo Código Penal, mas tal pensamento não foi atendido o que gerou a celeuma.

Então, para essa fatia da doutrina, apesar de o menor emancipado ser inimputável e não poder responder penalmente pelo ilícito penal especial cometido, pode ser a ele aplicada medida sócio-educativa, prevista no artigo 103 c/c 112 da Lei nº 8.069/90, uma vez que se trata de ato infracional análogo à crime<sup>72</sup>.

No entendimento da eminente Mônica Gusmão, a medida a ser aplicada ao menor pelo ato infracional praticado, deve ser a reparação do dano, de acordo com o artigo 112, II c/c 116 da Lei nº 8.069/90, por ser a que melhor se coaduna com os interesses do menor. Nesse sentido a doutrinadora afirma que:

(...) Cumpre ver, ainda, que o disposto no inciso II do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente permite à autoridade competente aplicar, como medida sócio-educativa, a obrigação de reparar o dano, o que se completa pelo disposto no art. 116 (...). Dessa forma, a lei possibilita a aplicação de medida sócio-educativa de reparação do dano ou sua substituição por outra mais adequada, se o menor não puder repará-lo. Isso, no juízo falimentar, respeitaria o princípio do melhor interesse do menor, diretriz primeira do Estatuto, ao mesmo tempo em que garantiria ao lesado o direito de ser ressarcido dos prejuízos porventura suportados por ato do menor empresário individual. Temos para nós que essa disciplina é mais benéfica e eficaz do que outras medidas estipuladas na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Ora, de acordo com esse entendimento, se para sanar a conduta basta a reparação do prejuízo lesado é porque a sua única relevância se encontra na diminuição patrimonial causada a terceiro determinável, quando serão atendidos os interesses do infrator e da vítima.

Não obstante o respeitável entendimento da insígne doutrinadora, receio que reste dúvida nessa solução, pois penso que o legislador impôs, mediante sua discricionariedade – e, portanto, fundada em um maior grau de perniciosidade –, a identificação da conduta como crime, não sendo esse argumento suficiente a excluir a possibilidade de aplicação das demais medidas se mais adequadas ao caso.

---

<sup>72</sup> Não obstante o respeitável entendimento da eminente doutrinadora, resta a dúvida nessa aplicação, pois penso que o legislador impôs, mediante sua discricionariedade, um maior grau na conduta, levando-a a ser identificada como crime, ainda que sempre tenha reflexo patrimonial, não sendo esse argumento suficiente a excluir a possibilidade de aplicação das demais medidas se mais adequadas ao caso. A corroborar o pensamento, o artigo 116 da referida lei afirma que a autoridade poderá determinar a reparação do dano, mas se não for possível pode aplicar medida mais adequada – e a adequação poderia abranger a mais gravosa a depender da conduta do menor, sempre observando os requisitos necessários à aplicação da medida mais grave. Ora, por questão de isonomia, se aplicável a mais gravosa ao menor que se vê sem recursos à satisfação do dano à vítima, em razão da bancarrota, também deveria ser aplicável ao menor com recursos, sob pena de favorecimento ao que possuir melhores condições financeiras.

A reparação do dano como meio de solução nem sempre se mostra preciso, pois de aplicação não confortável no caso de falência. Tome-se como exemplo o crime falimentar de favorecimento de credores, no artigo 172 da Lei nº 11.101/05. Um ato que favoreça um credor pode nunca prejudicar efetivamente um credor quirografário, não sendo a medida de reparação do dano eficaz para tanto – e nem se diga que o sujeito passivo é a massa falida, porque o próprio tipo afirma que são os demais credores. Outro exemplo é o crime de indução a erro, do artigo 171 da referida lei, no qual a reparação do dano se mostra inócua, pois os sujeitos passivos são os agentes políticos e demais pessoas elencados no tipo e o bem tutelado é a Administração da Justiça.

Além disso, o patrimônio não é o único bem jurídico violado, como visto, sendo em casos como esses inaplicável essa lógica unicamente ressarcitória.

Inclusive, observa-se no Código Penal Brasileiro, como regra, que a reparação assume caráter ora de causa diminuição de pena, ora de atenuante, e, excepcionalmente, surge como causa especial de extinção de punibilidade. Sendo essa última a exceção e não a regra, logo *mutatis mutandi* não seria adequado tratá-la como tal, sob pena de concessão de mais vantagens involuntárias que as já concedidas ao menor<sup>73</sup>.

E a corroborar todo o pensamento, o artigo 116 do referido estatuto afirma que a autoridade poderá determinar a reparação do dano, mas se não for possível pode aplicar medida mais adequada – e a adequação poderia abranger a mais gravosa a depender da conduta do menor. Ora, por questão de isonomia, se aplicável a mais gravosa ao menor que se vê sem recursos à satisfação do dano à vítima, em razão da bancarrota, também deveria ser

---

<sup>73</sup> E não se diga que o ECA possui caráter exclusivamente protetivo do menor, pois o que vemos na realidade é a utilização das medidas sócio-educativas com todos os escopos da pena, tanto o retributivo quanto o de prevenção – em seus aspectos geral, especial e positiva(essa última nas funções de reafirmação da vigência da norma e limitadora de poder estatal) –, ainda que não se fale em pena. É cediço que o ECA, no que tange esse ponto, se assemelha em muitos aspectos aos diplomas repressivos substantivo e instrumental, apesar de não o serem, e além de a sociedade enxergar satisfeita para esse modelo assemelhado, o próprio estado por muitas vezes assim o admite, bastando observar como são tratados os representados e os internos nos institutos de internação.

aplicável ao menor com recursos, sob pena de favorecimento ao que possuir melhores condições financeiras.

Assim é que penso poder ser aplicado ao menor emancipado que realizou ato infracional análogo à crime todas as medidas sócio-educativas constantes dos artigos 103 c/c 104 e 112 da Lei nº 8.069/90, posto que inaplicável em absoluto o diploma penal e suas respectivas penas, uma vez que inimputável, com bases constitucionais.

### **3. CONJETURAS DE MUDANÇA E VIABILIDADE NORMATIVA**

O ordenamento jurídico brasileiro, hodiernamente, impede a imposição de pena aos menores – ainda que esses menores sejam capazes pela emancipação –, por haver vedação legal e constitucional calcada na inimputabilidade, fundada em um critério biológico da menoridade. E, não obstante a discussão sobre o acerto ou desacerto da maioridade penal, é fato que a imposição de idades diversas nos diplomas cria uma dissociação entre as órbitas jurídicas, apesar de ser notadamente sabido que o Direito é uno e não comporta matérias estanques.

Porém, na realidade essa disposição vem sendo observada dessa forma, ou seja, estanque, o que enseja um abismo entre as normas de tal forma que parecem ser realmente dissociadas e desenvolvidas por órgãos de direito alienígenas, uma vez que se observa por muitas vezes a não completude entre muitos dos seus preceitos e institutos. Isso se deve muito à importação de soluções estrangeiras aos problemas nacionais, aos quais não se confere uma adequação correta, e, ainda que haja pontos de convergência entre as normas – até porque

sempre houve muita influência externa do Direito alienígena sobre o Brasil, que busca em muitos estados a sua formação e evolução –, a doutrina se vê obrigada a fazer adaptações.

Apesar de a aceitação de influência, por meio do estudo comparado, ser salutar, vê-se ao final, que muitas dessas adaptações geram conflitos, combinando ainda a característica retórica primordial do Direito, que por si só já lhe confere alto grau de incertezas – e não poderia ser diferente, uma vez que vivemos em sociedade e essa se transmuda conforme a alteração da realidade, com gradativo aumento desse dinamismo.

Aliado a tudo isso, o legislador trouxe em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente como norma de proteção ao ser humano em desenvolvimento. Tal reconhecimento, apesar de não ser novidade no nosso ordenamento, além de ser expressão extrema de evolução social, não aumentou à época a discussão, pois sob a vigência do Código Civil de 1.916 as idades e as capacidades se não eram compatíveis conferiam menor margem de dúvidas nesses casos.

Porém, com o advento do Código Civil de 2.002 o legislador trouxe modificações aqui relevantes, decorrentes da dinâmica e dos anseios sociais, é verdade, mas que alimentaram a discussão sobre a adequação aos casos expostos pelo tema.

Hoje, se observa, como dito há pouco, uma aparente dissociação entre as normas que formam o arcabouço jurídico, a ponto de criar – é claro que associado aos problemas sociais, decorrentes das mutações valorativas e outros sociológicos insertos no tema – o desejo crescente de grande parte da sociedade de conexão entre determinados assuntos, e esse é um deles. Há, a partir da discussão, um reflexo social que diverge e cinde a aplicação do caso tanto ao ECA quanto ao Código Penal – por óbvio que hoje a aplicação desse último se afasta por medida de constitucionalidade e legalidade, como há pouco observado.

Então, a alteração legislativa se apresenta sempre como solução, na qual se adequariam as situações ensejadas por esse tipo de fato, mormente quando não há resposta de outro poder, ou quando não satisfatória.

Contudo, se mostra inviável a mudança. Por um lado, em razão de a maioria penal não encontrar viabilidade de alteração pelo Código Penal, uma vez que ínsita no artigo 228 da Constituição da República Brasileira. E por outro, a adoção de um sistema que afaste a emancipação, ou mesmo retorne ao aumento da idade de capacidade civil, do Código Civil se mostra um retrocesso, economicamente contraproducente e alheio à realidade social.

## **CONCLUSÃO**

Pautado em todos os fundamentos elencados no estudo, encontram-se, de um lado, as aspirações da sociedade à acomodação das responsabilidades falimentares do menor emancipado empresário e, de outro, a admissão de comodidade no sistema, que admite o encontro de respostas satisfatórias dentro do ordenamento como posto.

Nesse sentido, é que a necessidade de alteração enxergada pela primeira parte da sociedade se funda em critérios econômico-sociais – de insatisfação com a resposta estatal conferida pela normatização encontrada e posta no sistema, que entendem deveras vantajosa e que fomenta fraudes – e em equalizações normativas a encaixar a sistemática atual. Sob outro prisma, a vertente satisfeita com a resposta estatal reputa, por consequência lógica, e admite como ideal a atual adequação sistemática, que não encontra falhas, pois a responsabilidade se encontra amparada em outras possibilidades suficientes dentro do ordenamento.

Dessa forma, e por todo o estudo desenvolvido sobre o tema proposto, que se conclui não haver atualmente viabilidade na alteração normativa à adequação a um modelo mais consentâneo não só com a realidade, mas com os anseios sociais, bem como com o ordenamento, a ensejar menos polêmica, estabilizando-se assim as relações. E, por isso, manter-se-á a situação atual posta desde o advento do Código Civil de 2002, à espera de futuras necessidades na pacificação desse conflito que forcem o Estado a evoluir no tema, seja por meio legislativo ou mesmo doutrinário e jurisprudencial.

## REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES *apud* DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- AZEVEDO, Fábio de Oliveira. *Direito Civil: Introdução e teoria geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- BEVILAQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. Campinas: Red Livros, 2001.
- BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 12 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 7 de maio de 2011.
- BRASIL. *Código Civil* de 1º de Janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 9 de abril de 2011.
- BRASIL. *Código Civil* de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 16 de abril de 2011.
- BRASIL. *Código Comercial* de 25 de Junho de 1850. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/L0556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L0556-1850.htm)>. Acesso em: 9 de abril de 2011.
- BRASIL. *Código Penal* de 7 de dezembro de 1940, modificado pela Lei 7.209 de 11 de junho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 7 de maio de 2011.
- BRASIL. Conselho de Justiça Federal. III Jornada de Direito Civil. Enunciado n.º 197. Arts. 966, 967 e 972: A pessoa natural, maior de 16 e menor de 18 anos, é reputada empresário

regular se satisfizer os requisitos dos arts. 966 e 967; todavia, não tem direito a concordata preventiva, por não exercer regularmente a atividade por mais de dois anos. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IIIJornada.pdf>>. Acesso em: 22 de abril de 2011.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente* de 31 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 7 de maio de 2011.

BRASIL. *Lei de Falências* de 21 de junho de 1945. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del7661.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Decreto-Lei/Del7661.htm)>. Acesso em: 30 de abril de 2011.

BRASIL. *Lei de Recuperações e Falências* de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 30 de abril de 2011.

BRASIL. *Lei de Sociedade por Ações* de 15 de dezembro de 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm)>. Acesso em: 7 maio de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. REsp nº 122.573. Relator: Min. Eduardo Ribeiro. Publicado no DJe de 18 dezembro de 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 870.509. Relator: Min. Nancy Andrichi. Publicado no DJe de 4 de agosto de 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.022.464. Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Publicado no DJe de 29 de junho de 2009.

CAMPINHO, Sérgio. *Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime da Insolvência Empresarial*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

Centro de Direito Comercial e de Direito da Economia. *Código Comercial e Legislação Complementar*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 1996.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

ESPANHA. *Real Decreto de 22 de agosto de 1885*. Disponível em: <[http://www.boe.es/aeboe/consultas/bases\\_datos/act.php?id=BOE-A-1885-6627](http://www.boe.es/aeboe/consultas/bases_datos/act.php?id=BOE-A-1885-6627)>. Acesso em: 16 de março de 2011.

ESPANHA. *Real Decreto de 24 de julio de 1889*. Disponível em: <[http://www.boe.es/aeboe/consultas/bases\\_datos/act.php?id=BOE-A-1889-4763](http://www.boe.es/aeboe/consultas/bases_datos/act.php?id=BOE-A-1889-4763)>. Acesso em: 16 março de 2011.

FERNANDES, Luís A. Carvalho. *Teoria Geral do Direito Civil*. v.1. 2. ed. Lisboa: Lex, 1995.

GUSMÃO, Mônica. *Lei de Recuperação e Falências*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009.

\_\_\_\_\_. *Lições de Direito Empresarial*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009.

PORTUGAL. *Código Civil Português*. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

REQUIÃO, Rubens. *Direito Comercial*. v.1. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SENDIM, Paulo. *Lições de Direito Comercial*. Parte Geral. Empresas e Empresários. v.1. Lisboa: Centro de Publicações, 1999/2000.